



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 116/14

fl.02

PROJETO DE LEI Nº 161/14 DOCUMENTO Nº 2280/14

**Dispõe sobre o descarte de bens móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos e considerados obsoletos do Município e dá outras providências.
Proc. nº 43296/14**

Art. 1º - Serão considerados inservíveis para a Administração, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onere de maneira desproporcional o erário.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

Descarte – ato pelo qual o órgão retira de suas dependências materiais de consumo ou permanente, considerados inservíveis, inutilizando-se ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos do Município;

Bens em desuso – aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

Bens irrecuperáveis – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

Bens antieconômicos – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

Bens obsoletos – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 116/14

fl.03

Bens recuperáveis – aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50%(cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

§ 2º - As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescimento e recuperabilidade serão verificadas pelo órgão competente de material e formalizadas em documento hábil que servirá:

I – de comprovante para a baixa na carga do responsável, para a transferência a outro órgão da Administração Pública direta, para alienação ou para o descarte, se for o caso, na forma do que estabelece esta Lei;

II – de justificativa para reposição ou substituição;

III – de embasamento para a motivação de eventual alienação ou descarte;

Art. 2º - A doação de bens móveis do Município considerados, nos termos do art. 1º desta Lei, em desuso, antieconômicos, obsoletos ou irrecuperáveis, poderão ser doados, com ou sem encargos, à pessoa jurídica de direito privado, reconhecidamente de utilidade pública e cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social, não dependerá de lei específica.

Parágrafo único – Será exigida, para a doação de que trata o *caput*, autorização do Prefeito ou de autoridade administrativa a que seja delegada tal competência, respeitado o art. 137, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Não havendo interessados em receber os bens em doação e constatado o relevante interesse social no descarte do bem, poderá o Prefeito ou a autoridade administrativa por ele delegada, determinar a inutilização dos mesmos ou determinar a sua destinação ao sistema de coleta de resíduos da cidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário